



313  
CE

Novo Hamburgo/RS, 19 de janeiro de 2017.

**ESCLARECIMENTO Nº 01**  
**PROCESSO Nº 2016.52.903345PA**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017**

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH**, através de sua Pregoeira, após consulta técnica, parecer da Assessoria Jurídica do Instituto e manifestação da Diretora-Presidente, em atendimento ao solicitado por empresa interessada na referida licitação e requerente do esclarecimento n º 01, com assessoramento da Equipe de Apoio esclarece o seguinte:

**Pergunta 01** – Por gentileza, esclarecer-nos a dúvida em relação ao conselho que rege os serviços ora solicitados no edital, onde cita-se no item 11.1.2.2.3. que requer CRQ para execução dos serviços. Nosso questionamento refere-se ao conselho, onde nos itens não cita-se nenhuma outra alternativa de Conselho. No caso nossa Empresa é habilitada pelo CREA à execução tanto dos serviços de controle de pragas como de higienização de reservatórios de água. Podemos participar deste processo, ou em função do Conselho será vedada nossa participação?

**Resposta 01** – Esclarecemos que referido Pregão Presencial nº 02/2017, cujo objeto é a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de controle de pragas, incluindo desinsetização, desratização, descupinização e**

J

assemelhados, além de combate à larva de mosquitos nos locais onde poderá haver acúmulo de água, e ainda limpeza de reservatórios na sede do IPASEM-NH, incluindo mão de obra e material, bem como, a apresentação de certificado de tratamento, foi dividido em dois lotes conforme segue:

Lote 1 – Controle de Pragas, incluindo desinsetização, desratização, descupinização e assemelhados, além de combate à larva de mosquitos onde poderá haver acúmulo de água; e

Lote 2 – Limpeza de Reservatórios.

Para o Lote 1 foi exigido, conforme item 11.1.2.1 do Edital a seguinte qualificação técnica:

“11.1.2.1 - Qualificação Técnica para o Controle de Pragas:

11.1.2.1.1 - Licença da autoridade sanitária competente e licença da autoridade ambiental competente, conforme Art. 5º, caput da RDC nº 52/2009 da ANVISA, em nome da pessoa jurídica/licitante;

11.1.2.1.2 - Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços (Anexo VIII) e comprovação do registro profissional do mesmo junto ao respectivo Conselho conforme Art. 8º, caput e § 1º, da RDC nº 52/2009 da ANVISA;

11.1.2.1.3 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico conforme Art. 8º, § 2º, da RDC nº 52/2009 da ANVISA.”

Já quanto ao Lote 2 foi exigido, conforme item 11.1.2.2 do Edital, a seguinte qualificação técnica:

“11.1.2.2 - Qualificação Técnica para a Limpeza de Reservatórios:

11.1.2.2.1 - Alvará da Vigilância Sanitária municipal, conforme Art. 3º da Portaria RS/SES nº 1237/2014 combinado com o Anexo I inc. VII - 1 da mesma Portaria, em nome da pessoa jurídica/licitante;

**11.1.2.2.2 - Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços (Anexo VIII) e comprovação do registro profissional do mesmo junto ao Conselho Regional de Química -CRQ;**

**11.1.2.2.3 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Química -CRQ.”**

Desta forma, por tratar-se de esclarecimento relativo à questão puramente técnica, realizou-se diligência junto ao CREA-RS, através de e-mail na data de 17/01/2017. É o conteúdo:

“O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo/RS publicou o Edital nº 04/2017, para o Pregão Presencial nº 02/2017 com licitação marcada para o dia 26/01/2017. Referido Pregão Presencial cujo objeto é a **Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de controle de pragas, incluindo desinsetização, desratização, descupinização e assemelhados, além de combate à larva de mosquitos nos locais onde poderá haver acúmulo de água, e ainda limpeza de reservatórios na sede do IPASEM-NH, incluindo mão de obra e material, bem como, a apresentação de certificado de tratamento**, foi dividido em dois lotes conforme segue:

**Lote 1** – Controle de Pragas, incluindo desinsetização, desratização, descupinização e assemelhados, além de combate à larva de mosquitos onde poderá haver acúmulo de água; e

**Lote 2** – Limpeza de Reservatórios.

Para o **Lote 1** foi exigido, conforme item 11.1.2.1 do Edital a seguinte qualificação técnica:

“11.1.2.1 - Qualificação Técnica para o Controle de Pragas: (LOTE 01)

Ge

11.1.2.1.1 - Licença da autoridade sanitária competente e licença da autoridade ambiental competente, conforme Art. 5º, caput da RDC nº 52/2009 da ANVISA, em nome da pessoa jurídica/licitante;

11.1.2.1.2 - Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços (Anexo VIII) e comprovação do registro profissional do mesmo junto ao respectivo Conselho conforme Art. 8º, caput e § 1º, da RDC nº 52/2009 da ANVISA;

11.1.2.1.3 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho profissional do seu responsável técnico conforme Art. 8º, § 2º, da RDC nº 52/2009 da ANVISA.”

Já quanto ao **Lote 2** foi exigido, conforme item 11.1.2.2 do Edital, a seguinte qualificação técnica:

“11.1.2.2 - Qualificação Técnica para a Limpeza de Reservatórios: (LOTE 02)

11.1.2.2.1 - Alvará da Vigilância Sanitária municipal, conforme Art. 3º da Portaria RS/SES nº 1237/2014 combinado com o Anexo I inc. VII - 1 da mesma Portaria, em nome da pessoa jurídica/licitante;

**11.1.2.2.2 - Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços (Anexo VIII) e comprovação do registro profissional do mesmo junto ao Conselho Regional de Química -CRQ;**

**11.1.2.2.3 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Química -CRQ.”**

Ocorre que uma empresa interessada em participar do referido Pregão questionou acerca da qualificação técnica exigida para o Lote 2, mais especificamente, quanto aos itens 11.1.2.2.2 e 11.1.2.2.3, **Registro junto ao Conselho Regional de Química**, tendo em vista que a empresa é habilitada pelo CREA à execução tanto dos serviços de controle de pragas como de higienização dos reservatórios de água, inclusive apresentando as certidões de registro junto ao referido órgão, para ambos os serviços, que **seguem em anexo**.

**A nossa dúvida refere-se à possibilidade do engenheiro agrônomo ser responsável técnico para a realização do serviço do lote 2, qual seja limpeza dos reservatórios de água. Tendo em vista que o Art. 5º inciso I da Resolução nº 218/1973, traz o seguinte:**

Ge

Art. 5º. Compete ao engenheiro agrônomo:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Nota-se que o referido inciso não trata especificamente de limpeza de reservatórios de água, trazendo apenas de forma genérica o termo “defesa sanitária”.

Já nos **Arts. 22 e 23 da Lei nº 2.800/1956**, a qual cria os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, temos que:

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, **deverão ser registrados no Conselho Regional de Química**, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. (grifo nosso)

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química,

Ge.



318  
Ge

deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

Desta forma, exigindo que mesmo os profissionais que possuem registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, no exercício da função de químico, devem obter o registro no Conselho Regional de Química.

Destaca-se que nos arts. supracitados não é mencionando o engenheiro agrônomo.

Temos ainda o Decreto nº 85.877/1981 que estabelece as normas para execução da Lei nº 2.800/1956, sobre o exercício da profissão de químico, que traz em seu art. 2º:

Art. 2º - São privativos do químico:

[...]

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, **de águas para fins potáveis**, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; (grifo nosso)

[..]

**Diante do exposto, solicitamos esclarecimento acerca da possibilidade de empresa habilitada no CREA-RS na área de agronomia, tendo por consequência profissional engenheiro agrônomo como responsável técnico, atuar nas atividades de limpeza de reservatórios de água sem registro também no CRQ – Conselho Regional de Química? Questionamos ainda dentre as atribuições do engenheiro agrônomo qual o habilita para a execução de tal atividade?(grifo nosso)**

Empresa interessada: XXXXXXXXXXXXX  
CNPJ nº XXXXXXXXXXX  
Registrada na área de Agronomia  
Registro nº: XXXXXXX

É a resposta do CREA-RS, enviada através de email na data de 18/01/2017:

Ge

“Prezados,

Em atenção à sua consulta “Diante do exposto, solicitamos esclarecimento acerca da possibilidade de empresa habilitada no CREA-RS na área de agronomia, tendo por consequência profissional engenheiro agrônomo como responsável técnico, atuar nas atividades de limpeza de reservatórios de água sem registro também no CRQ – Conselho Regional de Química? Questionamos ainda dentre as atribuições do engenheiro agrônomo qual o habilita para a execução de tal atividade?”

Informamos:

Se a empresa estiver registrada no CREA não há a necessidade de registro no CRQ, pois a jurisprudência dominante afasta a necessidade de duplicidade de registro. **Porém, no âmbito do CREA, a atividade em questão “limpeza de reservatórios de água” é atribuição dos profissionais da Engenharia Química, não podendo ser desempenhada por engenheiro agrônomo.**(grifo nosso)

Dentre as atividades constantes no edital, enquadram-se como atribuições do engenheiro agrônomo:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS, INCLUINDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E ASSEMELHADOS, ALÉM DE COMBATE À LARVA DE MOSQUITOS NOS LOCAIS ONDE PODERÁ HAVER ACÚMULO DE ÁGUA.**

Atenciosamente,

Eng. Agr. Márcio Amaral Schneider

Analista de processos – CEAgro/CREA-RS”

Em decorrência da resposta do CREA-RS resta comprovado que a interessada e requerente do presente esclarecimento está apta à participação do LOTE 01 do

Ge.

certame, vez que seu próprio Conselho afirma que limpeza de reservatórios de água não pode ser desempenhada por engenheiro agrônomo, somente quando o responsável técnico da empresa se tratar de profissional da engenharia química. No que tange à necessidade ou não de registro no CRQ, em que pese o entendimento do CREA no sentido de não haver necessidade de duplicidade de registro tanto em relação à empresa quanto ao profissional da engenharia química, por se tratar de atividade privativa de químico conforme o supracitado Decreto nº 85.877/1981 que estabelece as normas para execução da Lei nº 2.800/1956, sobre o exercício da profissão de químico, entendemos pela aplicação da legislação específica ao presente caso e reforçamos:

Art. 2º - São privativos do químico:

[...]

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, **de águas para fins potáveis**, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; (grifo nosso)

[..]

Não obstante, também é específica a letra da Lei nº 2.800/1956 em seus artigos 22 e 23, confirmando o entendimento. Vejamos:

Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto-lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, **deverão ser registrados no Conselho Regional de Química**, quando suas funções, como químico, assim o exigirem. (grifo nosso)

Art 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico.

ge

Sobre o assunto, a Assessoria Jurídica do Instituto assim se manifesta através de parecer conforme despacho do item 30 do presente processo:

*“Considerando o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n 2.800/1956, os quais exigem do profissional de química o registro no CRQ mesmo se já registrados no CREA, quando suas funções, como químico, assim o exigirem; e considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 85.877/1991, o qual dispõe que é atividade privativa do químico o tratamento em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais, esta Assessoria Jurídica opina pela observância da legislação do CRQ, mantendo-se a exigência do registro no referido Conselho prevista nos itens 11.1.2.2.2 e 11.1.2.2.3 do Edital de Licitação.”*

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS quanto à necessidade de registro da empresa e do seu responsável técnico exclusivamente junto ao Conselho Regional de Química – CRQ para o serviço de limpeza e higienização de caixas d’água, o que pode ser verificado nos autos do processo TCE-RS nº 10659-0200/15-7, Termo de Cotação Eletrônica de Preços nº 96/2015 em seu item 9.1 letra K:

“k) para o lote 2 – Limpeza e higienização de caixas d’água:

k.1) Certificado de registro, em nome da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ)

(...)

GJ



322  
JL

k.3) Indicação do responsável técnico, que deverá comprovar seu registro junto ao Conselho competente.”

Diante de todo exposto, é o esclarecimento.

Atenciosamente,

Juliana Almeida

Coordenadora de Gestão/Pregoeira